

O NOME DA PESSOA TRANSEXUAL NO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

TRANSSEXUAL'S NAME IN THE INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS SYSTEM

Beatriz Pereira da Silva¹

RESUMO

A ideia do presente artigo é delinear um panorama da proteção do direito ao nome da pessoa transexual no sistema internacional de proteção dos direitos humanos e analisar em qual medida a legislação brasileira se coaduna com o sistema internacional sobre essa questão. Após conceituar *pessoa transexual* e estabelecer a situação atual para a alteração do nome da pessoa transexual no direito brasileiro, buscaremos identificar quais os principais instrumentos jurídicos internacionais que protegem o direito ao nome da pessoa transexual e, finalmente, se existe compatibilidade entre as esferas nacional e internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Transexual – Transgênero - nome – identidade de gênero – direitos humanos.

ABSTRACT

The idea of the present article is outline an overview of the transsexual's name in the International Human Rights System and analyze to which extent the Brazilian legislation would be in line with the international system. After conceptualizing person transsexual and establishing the current situation for changing transsexual's name in Brazil, we will seek to identify which are the main legal international instruments that protect the right to transsexual person's name and, finally, if there is compatibility between national and international spheres.

KEYWORDS: Transsexual – transgender – name – gender identity – human rights

¹ Mestranda em Direito Constitucional PUC/SP. Procuradora da Fazenda Nacional.

Introdução

Partindo-se do pressuposto de que a transexualidade não é doença, mas sim identidade, no presente artigo delinearíamos um panorama da proteção do nome da pessoa transexual no plano internacional.

1. Definição de pessoa transexual

Desde a metade do século XX, a transexualidade é definida como um transtorno psíquico, mais precisamente como um transtorno de identidade de gênero, em que o sexo biológico e o gênero não se correspondem, de forma a causar intenso sofrimento físico e mental, levando o indivíduo a adequar seu corpo ao sexo que entende possuir. Tal adequação ocorre com tratamento hormonal e com a cirurgia de redesignação genital, popularmente conhecida “mudança de sexo”.

De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, *transexualismo* está no rol dos transtornos de identidade de gênero. Como características diagnósticas apresenta: a) existência de evidências de uma forte e persistente identificação como gênero oposto, que consiste no desejo de ser, ou a insistência do indivíduo de que ele é do sexo oposto e b) evidências de um desconforto persistente com o próprio sexo atribuído ou de uma sensação de inadequação no papel de gênero deste sexo.²

Ao lado dos conceitos médicos³, verifica-se que atualmente há estudos de diversas áreas da ciência, sob as mais diversas perspectivas (em especial, a Psicologia, a Sociologia e a Antropologia) que conferem suporte à ideia de despatologização da transexualidade⁴.

² *Diagnostic and statistical manual of mental disorders*, 4 ed, DC, American Psychiatric Association, 1994, p. 504. No *Código Internacional de Doenças (CID)*, a transexualidade aparece no capítulo “Transtornos de Personalidade da Identidade Sexual”, assim, definido: “transexualismo: trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado” Disponível em: <http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f640/transexualismo>. Acesso em: 19.10.2014. A Harry Benjamin International Gender Dysphoria Association (HBIGDA) considera a transexualidade “disforia de gênero”. Disponível em: <http://www.tc.umn.edu/~colem001/hbigda/hstndrd.htm>. Acesso em: 22.04.2015

³ BENJAMIN, Harry. *El fenómeno transsexual*. Versão espanhola de J. Fernandez de Aguilar Torres. Sevilha, 2001 e *Travestism and Transsexualism*. *International Journal of Sexology*, v. 7, n. 1, 1953; FARINA, Roberto. *Transexualismo: do homem à mulher normal através dos estudos de intersexualidade das parafilias*. São Paulo: Novolunar, 1982.

⁴ Na Sociologia e Filosofia: BUTLER, Judith. *Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity*. New York: Routledge Ed., 1990 e *Bodies that matter: on the discursive limits of “sex”*. New York: Routledge Ed., 2011. PRECIADO, Beatriz. *Manifesto Contrassexual*. Trad. de Maria Paula Gurgel Ribeiro. São Paulo: n-1 Ed. 2014. HARAWAY, Dora. *Simians, Cyborgs and women: the reinvention of nature*. Nova York: Routledge, 1991. BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. MISSÉ, Miguel e COLL-PLANAS, Gerard. *El género desordenado. Críticas en torno a la patologización de la transexualidad* (Egales, Barcelona, 2010) Na Psicologia: PORCHART, Patrícia. *Psicanálise e Transexualismo - Desconstruindo Gêneros e Patologias com Judith Butler*.

Entendemos que a transexualidade é mais uma das possíveis identidades de gênero, que não estão adstritas a o binarismo de gênero (homem/mulher; masculino/feminino). **Identidade de gênero**, de acordo com os Princípios de Yogyakarta é experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos⁵.

Dentro dessa perspectiva, podemos definir as pessoas transexuais como aquelas que: “se sentem e concebem a si mesmas como pertencentes ao gênero oposto que o social e culturalmente se designa a seu sexo biológico e que optam por uma intervenção médica -hormonal, cirúrgica ou ambas – para adequar sua aparência física-biológica a sua realidade psíquica, espiritual e social.”⁶

Entende-se que a abordagem da transexualidade com um enfoque *identitário*, vale dizer, como mais uma das possíveis manifestações da identidade de gênero, é a que melhor se coaduna com o conceito de dignidade da pessoa humana, na medida em que, ao afastar os rótulos de “doente”, “perturbado”, “abjeto”, “aberração” ou “doente mental”, “promíscuo”, “imoral” afastam-se também a piedade ou o forçado isolamento e violência a que muitos são submetidos.

2. Nome da pessoa transexual e sua alteração: situação atual

O nome destaca-se entre os direitos da personalidade e acreditamos não serem necessárias grandes digressões a fim de ressaltar sua importância para configurar a identidade do indivíduo, para seu reconhecimento pela sociedade e para o exercício dos atos da vida civil.

Curitiba:Juruá Ed., 2014. Na Saúde Coletiva (Medicina Social): MURTA, Daniela. Tese de Doutorado *Os desafios da despatologização da transexualidade: reflexões sobre a assistência a transexuais no Brasil*, Rio de Janeiro, UERJ, 2011.

⁵ Princípios de Yogyakarta, p. 06, nota 2. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/orientacion_sexual_Principios_de_Yogyakarta_2006.pdf>, Acesso em 30.01.2015.

⁶ “las personas transexuales se sienten y se conciben a sí mismas como pertenecientes al género opuesto que social y culturalmente se asigna a su sexo biológico y que optan por una intervención médica –hormonal, quirúrgica o ambas– para adecuar su apariencia física–biológica a su realidad psíquica, espiritual y social.” in **Estudo sobre orientação sexual, identidade de gênero e expressão de Gênero: alguns termos e standards relevantes**. Disponível em: <<http://scm.oas.org/pdfs/2012/CP28504S.pdf>> Acesso em 19.02.2015

Diante do aumento populacional, da complexidade das sociedades e da necessidade de segurança jurídica, tem-se, na atualidade, o princípio da imutabilidade do nome, sendo vedadas alterações arbitrárias.

Referida imutabilidade cede diante de determinadas situações, existindo exceções autorizadas pela própria lei: é vedado, por exemplo, o registro de prenomes que possam expor a pessoa ao ridículo; é permitida a substituição do prenome em caso de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração para apuração de crime (artigos 55 ao 58 da Lei 6015/73⁷ – Lei de Registros Públicos).

Seguindo, incorporando e reforçando a lógica rígida do binarismo de gênero, atualmente o ordenamento jurídico brasileiro exige que a pessoa transexual proponha ação de retificação em assento de registro civil a fim de obter autorização judicial para realizar a alteração de nome.

O Judiciário brasileiro, em geral, acolhendo o discurso médico, parte da ideia de que a transexualidade consiste em disforia de gênero e exige que a pessoa transexual comprove sua **identidade** por meio de testemunhas, documentos e especialmente laudos psicológicos e psiquiátricos. Em outras palavras: no atual contexto, cabe ao Estado declarar, com o poder de gerar efeitos na esfera de direitos, **quem é** o indivíduo. A vontade, o desejo e auto identificação são deixados em segundo plano, submetidos à força estatal, sob o argumento da segurança jurídica pautada em uma sociedade que apenas reconhece o binarismo de gênero.

Em uma análise jurisprudencial até o ano de 2006, Mirian Ventura nos ensina que muitos pedidos foram indeferidos sob os argumentos de que “o sexo é a consequência de uma determinação biológica imutável”; “o sexo tem a função natural e social de procriação”, “a

⁷ Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. ([Renumerado do art. 57, pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009](#)).

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. ([Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998](#)).

diferença sexual é um pressuposto necessário da instituição matrimonial”⁸. Muitas vezes o julgador apenas julga procedente a ação quando a pessoa transexual se submeteu à cirurgia de redesignação genital. Como ressalta Mirian Ventura “pode-se constatar que as decisões favoráveis adotam como prova necessária para a procedência do pedido judicial, o diagnóstico psiquiátrico de transexualismo e a realização de todas as etapas da terapia: principalmente, a cirurgia de transgenitalização.”⁹ É importante reconhecer que pode ser verificada uma tendência na jurisprudência, ainda que tênue, no sentido de que a cirurgia não é mais requisito obrigatório para o deferimento do pedido:

Apelação – Retificação de Registro Civil – Ação ajuizada para alterar prenome masculino para feminino – Autor reconhecido no meio social e profissional pelo prenome feminino – Precedentes da jurisprudência que permitem a alteração do prenome, ainda que não tenha sido realizada cirurgia de transgenitalização – Discrepância entre o prenome formal do autor e sua aparência física - indiscutivelmente feminina - Observância do princípio da dignidade da pessoa humana - Interpretação integrativa dos artigos 55 § único; 56; 57 e 58, da Lei de Registros Públicos, buscando seus alcances e extensões frente ao ordenamento jurídico e seus princípios - Configuração de situação necessária e excepcional, tendo em vista a exposição ao ridículo a que o prenome original o submete ante sua aparência feminina - Flexibilização da regra da imutabilidade do prenome quando há apelido público notório - Possibilidade de alteração do prenome do autor – Sentença reformada para julgar procedente a ação permitindo a retificação do assento de nascimento – Recurso provido. (Relator(a): Augusto Rezende; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/10/2015; Data de registro: 06/10/2015)

Independentemente do conteúdo favorável da decisão em muitos casos, entendemos que a exigência de autorização judicial para mudança de nome viola direitos das pessoas transexuais, previstos no sistema internacional de proteção de direitos humanos e na Constituição da República.

Tomando-se como pressuposto que a transexualidade não é uma patologia, mas apenas mais uma das formas de identidade e consistindo o nome um elemento integrante dessa identidade, com intensas repercussões nas esferas subjetiva e social, a obrigatoriedade de ação judicial nesses casos gera angústia, ansiedade, transtornos e gastos financeiros ao indivíduo, além de violar direitos da personalidade e a dignidade humana.

⁸ VENTURA, Mirian. Transexualidade: algumas reflexões jurídicas sobre a autonomia corporal e autodeterminação da identidade sexual. In RIOS, Roger Raupp (org) Em defesa dos direitos sexuais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 154.

⁹ Idem, p. 158

Sob o argumento de segurança jurídica e observância da ordem social baseada em um sistema de gênero binário, o ordenamento jurídico brasileiro submete esse grupo a mais um entrave para a plena realização de seus direitos. Ademais, nos parece inapropriado, tomando-se em conta um Estado Democrático de Direito, que o próprio Estado se arvore em uma condição paternalista para declarar o gênero de um indivíduo.

Defende-se a ideia de que a obrigatoriedade de decisão judicial para alterar o nome da pessoa transexual (art. 57 da Lei de Registros Públicos) afronta direitos previstos nos planos internacional e constitucional.¹⁰ O objeto desse artigo se restringe ao plano internacional.

3. Sistema internacional de proteção dos direitos humanos: breve panorama.

O impacto causado pelos horrores perpetrados pelos regimes totalitários na Segunda Guerra Mundial impulsionou, no plano internacional, a consolidação de uma nova ordem jurídica, fundada na reconstrução e proteção dos direitos humanos. O ser humano, em todas as suas dimensões, passa a ser o núcleo do sistema. “No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável”.¹¹

Delimita-se, a partir de 1945, a estrutura normativa do sistema de proteção internacional dos direitos humanos em dois níveis: global e regional. O sistema global, desenvolvido no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), tem seu início com a Carta Internacional dos Direitos Humanos¹² e vem sendo, ao longo dos anos, ampliado por outros instrumentos que buscam proteger indivíduos específicos por conta de sua vulnerabilidade

¹⁰ Atualmente, tramita no STF a Adin n. 4275, proposta pela Procuradoria Geral da República (PGR) para que seja reconhecido o direito de transexuais alterarem seu nome e sexo no registro civil mesmo para os que não fizeram a cirurgia para mudança nas características da genitália (transgenitalização). A PGR sustenta que o não reconhecimento do direito de transexuais à troca do prenome e da definição de sexo (masculino ou feminino) no registro civil lesiona preceitos fundamentais da Constituição, como os princípios da dignidade da pessoa humana, da vedação à discriminação odiosa, da igualdade, da liberdade e da privacidade. Observe-se, pela leitura da petição inicial, que a PGR pressupõe que a transexualidade é uma disforia.

Disponível em <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691371>. Acesso em 25.09.2015

No Congresso Nacional, tramita o projeto de lei n. 5002/2013 (“João W Nery”), que dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015/73

¹¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15a ed, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 196.

¹² Formada pela Declaração Universal de 1948 e pelos Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966)

(crianças, mulheres, negros, dentre outros) e eliminar crimes contra a humanidade (genocídio e tortura, por exemplo).¹³

Ao lado do sistema global, cujo alcance se estende a qualquer Estado signatário dos instrumentos de proteção, surgem os sistemas regionais de proteção, que possuem instrumentos e estrutura próprios e “que buscam internacionalizar os direitos humanos no plano regional, particularmente na Europa, América e África.”¹⁴

Esses sistemas não são excludentes, ao contrário: eles dialogam, se complementam e se integram no sentido de promover a maior proteção possível do ser humano. “O instrumento global deve conter um parâmetro normativo mínimo, enquanto que o instrumento regional deve ir além, adicionando novos direitos, aperfeiçoando outros, levando em consideração as diferenças peculiares em uma mesma região ou entre uma região e outra.”¹⁵

A ideia central quando se analisa o sistema internacional de proteção dos direitos humanos é o diálogo entre os instrumentos e aparatos de forma a consagrar o máximo de proteção possível aos indivíduos. Como ensina Flávia Piovesan:

Diante desse universo de instrumentos internacionais, cabe ao indivíduo que sofreu violação de direito escolher o aparato mais favorável, tendo em vista que, eventualmente, direitos idênticos são tutelados por dois ou mais instrumentos de alcance global ou regional, ou, ainda, de alcance geral ou especial. Vale dizer, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos.¹⁶

Essa lógica do diálogo que busca a máxima proteção do indivíduo também se estende ao sistema interno dos Estados-partes. Trata-se, como ensinado por Flávia Piovesan, da configuração de um *sistema jurídico multinível*, onde as esferas jurídicas global, regional e **nacional** se permeiam, se reforçam, promovendo entre si diálogos com o mesmo objetivo: a promoção dos direitos fundamentais e a máxima proteção do indivíduo.

¹³ Apenas para exemplificar: Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio

¹⁴ PIOVESAN, Flávia. op cit, p. 333

¹⁵ PIOVESAN, Flávia, op . cit.,p 337

¹⁶ PIOVESAN, Flávia, op. cit, p. 338

Outro elemento importante do sistema de proteção de direitos humanos diz respeito à ideia de que os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais possuem igual importância, sendo certo que são indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados.¹⁷

4. Da proteção da identidade de gênero e do nome da pessoa transexual no plano internacional.

Tomando como premissa esse diálogo entre as esferas protetivas, bem como as características de inter-relação, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, passemos à análise, no plano internacional, da proteção das pessoas transexuais e do direito à identidade de gênero que deve ser consagrado àqueles que não se “enquadram” no sistema binário tradicionalmente construído.

No plano internacional, diferentemente do que ocorre com outros grupos vulneráveis (mulheres, crianças, afrodescendentes) não há tratado específico sobre proteção da população LGBT¹⁸. Isso não significa, todavia, que direitos referentes à orientação sexual e identidade de gênero não sejam reconhecidos e garantidos nessa esfera.¹⁹

Primeiramente, é importante notar que os tipos de discriminação descritos em inúmeros instrumentos internacionais não são exaustivos. Com efeito, muitos deles contêm expressões como “outros tipos de discriminação”, cláusulas abertas que permitem incluir discriminação por orientação sexual, identidade de gênero, condição de saúde, idade, etc.

Uma interpretação extensiva, histórica e sistemática de alguns tratados de direitos humanos poderia permitir a proteção de direitos específicos da população LGBT. Todavia, a fim de afastar qualquer dúvida e diante da intensa violência e da violação sistemática de direitos cometidos por particulares e pelos Estados contra esse grupo, a ONU reconheceu expressamente que as pessoas

¹⁷ PIOVESAN, Flávia. op cit., p. 220

¹⁸ Pensando na lógica de proteção de grupos vulneráveis, em que se parte da ideia de um sujeito *universal* de direitos para um sujeito *específico*, nos parece que seria o caso de um tratado para esse grupo, diante de sua situação peculiar, que demanda direitos e garantias bastante específicas. Todavia, diferentemente de outros grupos em que se reconhece a vulnerabilidade e que existe relativo consenso no tocante à necessidade de proteção, como é o caso das mulheres, crianças e portadores de deficiência, existe uma resistência robusta por parte dos Estados de vertente judaico-cristã e por parte dos Estados islâmicos quando o tema é sexualidade e gênero. Configura-se, atualmente, grande dificuldade de aprovação de tratados nesse sentido, o que reforça a importância da Resolução da ONU.

¹⁹ Apenas para exemplificar. **Sobre orientação sexual: Caso Karen Atala e Filhos vs. Chile** perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Sobre identidade de gênero: Casos Christine Goodwin vs Reino Unido e Grant vs Reino Unido** perante à Corte Europeia de Direitos Humanos.

LGBT são titulares dos direitos e garantias contidos no sistema internacional de proteção dos direitos humanos.²⁰

No **plano global**, em 2011, o Conselho de Direitos Humanos da ONU adotou a **Resolução n. 17/19** – primeira resolução das Nações Unidas sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero. A resolução foi aprovada por uma margem pequena, mas recebeu significativo suporte dos membros do Conselho de todas as regiões.²¹

Essa Resolução, então, determinou a elaboração de um estudo aprofundado sobre leis discriminatórias, práticas e atos de violência contra a população LGBT, bem como sobre os meios pelos quais mecanismos do sistema internacional de direitos humanos podem ser utilizados para erradicar essa violência.

O estudo foi realizado e o relatório submetido ao Conselho de Direitos Humanos.²² Nova resolução é adotada em 2014²³ e determina uma "atualização" do relatório anterior, o qual foi elaborado no mesmo ano²⁴.

O primeiro relatório (A/HRC/19/41) aborda, de maneira não exaustiva, as violações cometidas pelos Estados e por particulares exclusivamente por conta da orientação sexual e da identidade de gênero, abrangendo toda a comunidade LGBTI. Há relatos sobre assassinatos, estupros, tortura e tratamento cruel; sobre leis discriminatórias (que criminalizam as relações consensuais entre adultos do mesmo sexo, que preveem detenção arbitrária e pena de morte para homossexuais) e, ainda, sobre práticas discriminatórias nas relações de trabalho, no sistema de saúde, no âmbito da educação, no exercício da liberdade de expressão e associação, no ambiente familiar e comunitário, na (ausência de) reconhecimento de relacionamento e de acesso aos benefícios estatais. Por fim, o

²⁰ Resolução ONU CDH 19/41: All people, including lesbian, gay, bisexual and transgender (LGBT) persons, are entitled to enjoy the protections provided for by international human rights law, including in respect of rights to life, security of person and privacy, the right to be free from torture, arbitrary arrest and detention, the right to be free from discrimination and the right to freedom of expression, association and peaceful assembly.

²¹ Relatório Born Free and Equal: Sexual Orientation and Gender Identity in International Human Rights Law, New York and Geneva, 2012, Disponível em : <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes.pdf> Acesso em 10.11.2015

²² Discriminatory laws and practices and acts of violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity - (A/HRC/19/41) - Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights, submitted to the Human Rights Council - 17 November 2011. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/A.HRC.19.41_English.pdf Acesso em 13.11.2015

²³ Human Rights Council resolution - Human rights, sexual orientation and gender identity (adopted 26 September 2014) - A/HRC/RES/27/32 Disponível em <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/177/32/PDF/G1417732.pdf?OpenElement> Acesso em 13.11.2015

²⁴ High Commissioner's report to the Human Rights Council on discrimination and violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity (May 2015) - A/HRC/29/23 Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/29/23&referer=/english/&Lang=E Acesso em 13.1.2015

relatório dedica um item ao reconhecimento de gênero e é nesse ponto, que interessa ao presente trabalho, que nos deteremos.

A ONU relata que em muitos países as pessoas transgêneras (dentre elas, as pessoas transexuais) são incapazes de obter reconhecimento legal de seu gênero, incluindo a mudança de nome e sexo em documentos de identidade oficiais. Relata, ainda, a exigência – implícita ou explícita – de submissão à cirurgia como condição de reconhecimento de gênero e o divórcio obrigatório nos casos em que o indivíduo é casado. Diante desse quadro, o Comitê de Direitos Humanos da ONU expressou sua preocupação diante da ausência de disposições para garantir o reconhecimento legal das identidades de pessoas transgêneras, instou os Estados a reconhecer o direito desse grupo de mudar o gênero por meio de uma nova certidão de nascimento e **observou a necessidade de aprovação de legislação para facilitar o reconhecimento legal de mudança de gênero**. Especialmente sobre esse grupo, a recomendação consiste em facilitar o reconhecimento legal do gênero escolhido e estabelecer disposições para permitir que os documentos de identidade sejam expedidos novamente refletindo gênero e nome escolhidos, sem que sejam infringidos outros direitos humanos.²⁵

Nova Resolução é aprovada em 2014 (A/HRC/RES/27/32)²⁶ para atualizar o relatório mencionado. No relatório A/HRC/29/23²⁷, a ONU reconhece avanços pontuais em determinados países, mas esclarece que os problemas estruturais que violam os direitos do grupo LGBT ainda persistem. No tocante à alteração de nome, o relatório recomenda “a emissão de documentos de identidade legais, **mediante solicitação**, que refletem o gênero escolhido, **eliminando condições abusivas**, tais como a esterilização, tratamento forçado e divórcio;”²⁸(destacamos)

²⁵ G. Discriminatory Practices 71. In many countries, transgender persons are unable to obtain legal recognition of their preferred gender, including a change in recorded sex and first name on State-issued identity documents. As a result, they encounter many practical difficulties, including when applying for employment, housing, bank credit or State benefits, or when travelling abroad. 72. Regulations in countries that recognize changes in gender often require, implicitly or explicitly, that applicants undergo sterilization surgery as a condition of recognition. Some States also require that those seeking legal recognition of a change in gender be unmarried, implying mandatory divorce in cases where the individual is married. 73. The Human Rights Committee has expressed concern regarding lack of arrangements for granting legal recognition of transgender people’s identities. It has urged States to recognize the right of transgender persons to change their gender by permitting the issuance of new birth certificates and has noted with approval legislation facilitating legal recognition of a change of gender.

Conclusion and recommendation (h) Facilitate legal recognition of the preferred gender of transgender persons and establish arrangements to permit relevant identity documents to be reissued reflecting preferred gender and name, without infringements of other human rights.

²⁶ Disponível em <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/177/32/PDF/G1417732.pdf?OpenElement> Acesso em 15.09.2015

²⁷ Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/29/23&referer=/english/&Lang=E Acesso em 15.09.2015

²⁸ (i) Issuing legal identity documents, upon request, that reflect preferred gender, eliminating abusive preconditions, such as sterilization, forced treatment and divorce;

É elaborado, ainda, o Relatório *Born Free and Equal*²⁹ e a ONU inicia campanhas mundiais de conscientização sobre direitos LGBT.

No **plano regional**, a Organização dos Estados Americanos aprova a primeira Resolução sobre orientação sexual e identidade de gênero em 2008 (Resolução 2435) e a cada ano nova resolução é aprovada, contendo mais especificidades. Nos deteremos na **Resolução OEA 2807 (XLIII-O/13)**, elaborada a fim de condenar todas as formas de discriminação contra pessoas devido à orientação sexual e à identidade ou expressão de gênero, e insta os Estados membros, dentro dos parâmetros das instituições jurídicas de seu ordenamento interno, a eliminar, onde existirem, as barreiras que as lésbicas, gays e pessoas trans, bissexuais e intersexuais (LGTBI) enfrentam no acesso equitativo à participação política e em outros âmbitos da vida pública, bem como evitar interferências em sua vida privada; a considerar a adoção de políticas públicas contra a discriminação de pessoas em razão da orientação sexual e da identidade ou expressão de gênero. A Resolução condena, ainda, os atos de violência e as violações de direitos humanos de pessoas em razão de sua orientação sexual e identidade ou expressão de gênero e insta os Estados membros a que fortaleçam suas instituições nacionais, a fim de preveni-los e investigá-los, bem como a que assegurem às vítimas a devida proteção judicial em condições de igualdade, e que os responsáveis enfrentem as consequências perante a justiça.

Até o presente momento, nenhum caso sobre proteção de direitos de pessoas transexuais chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos³⁰. A Corte Europeia, por sua vez, já foi acionada em duas oportunidades: a) caso **Christine Goodwin vs Reino Unido**: não obstante ter se submetido ao tratamento hormonal e à cirurgia de redesignação genital, Christine teve o pedido de novo número de Seguridade Nacional recusado, o que lhe trouxe problemas no âmbito previdenciário e no ambiente de trabalho. Em 2002, A Corte Europeia concluiu que a ausência do reconhecimento legal ao transexual pós-operado violava sua dignidade, liberdade e autonomia.³¹; b) caso **Grant vs. Reino Unido**: busca a petionária o reconhecimento legal da mudança de sexo,

²⁹ Disponível em : <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes.pdf> Acesso em 10.11.2015

³⁰ A Corte Interamericana manifestou-se sobre **orientação sexual e não sobre transexualidade**. **Caso Karen Atala e Filhos vs. Chile** perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos: Karen Atala, juíza chilena, havia perdido em 2003 a guarda e poder familiar de suas filhas (então com 5, 6 e 10 anos de idade) para o ex-marido após este, no processo de divórcio, alegar que a petionária, por manter uma relação homoafetiva e conviver com sua parceira, prejudicaria o sadio desenvolvimento psíquico e social das crianças. A Corte Suprema de Chile considerou que as filhas de Karen estavam em “situação de risco”, por conta da “exposição” da orientação sexual da mãe. Em fevereiro de 2012, a Corte Interamericana condenou o Chile por violação aos direitos à igualdade, não-discriminação, à vida privada e proteção da honra e da dignidade, obrigando o país, dentre outros pontos, a punir legalmente os servidores públicos responsáveis pelas violações; ofertar tratamento psicossocial imediato às vítimas nas instituições públicas de saúde especializadas, caso solicitado.

³¹ Caso n. 28957/95, julgamento 11.07.2002. Disponível em <http://www.echr.coe.int/>

bem como a concessão de aposentadoria, considerando a idade mínima aplicável a mulheres, com fundamento no artigo 8 da Convenção Europeia A Corte deferiu o pedido.³²

Merece destaque na esfera internacional a publicação dos Princípios de Yogyakarta, em 2007. Esse documento, formulado por um grupo de especialistas, não tem força vinculante, mas tem a relevantíssima função de servir como parâmetro para a interpretação de questões internacionais que envolvem questões de orientação sexual e identidade de gênero.

Os Princípios de Yogyakarta não criam normas específicas para conter violações e responder às aspirações das pessoas, cujas orientação sexual e identidade de gênero diferem da norma heterossexual dominante. O documento resgata os conteúdos de tratados e convenções, consagrados e ratificados por um número significativo de países, aplicando-os a vinte e quatro situações de discriminação e injustiça, derivada da orientação sexual e identidade de gênero (direito à vida, liberdade de expressão, saúde, educação etc.). Segundo Paul Hunt, que foi Relator Especial da ONU para o Direito à Saúde entre 2002 e 2008, os Princípios de Yogyakarta coligem e aplicam princípios estabelecidos e genéricos de direitos humanos à sexualidade humana, de modo a que não seja mais necessário construir nenhum novo direito humano para equacionar as inúmeras violações que ainda persistem nesse campo.³³

No que interessa ao objeto desse artigo, destaca-se o princípio n. 3, que trata do direito ao reconhecimento perante a lei:

PRINCÍPIO N. 3: DIREITO AO RECONHECIMENTO PERANTE A LEI

Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. **A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo,**

³² Caso n. 32570/03, julgamento 23.05.2006. Disponível em <http://www.echr.coe.int/>

³³ Curso de Especialização em Gênero e Sexualidade / Organizadores: Carrara, Sérgio [et al]. – Rio de Janeiro: CEPESC ; Brasília,DF : Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2010.

esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero. (destacamos)

Ainda que os direitos específicos das pessoas transexuais (bem como de toda a população LGBT) não estejam previstos em tratados *específicos*, cumpre destacar que a aprovação das resoluções não consiste apenas em uma vitória simbólica no campo dos direitos humanos. Tendo em vista que os direitos humanos são uma conquista histórica que demanda lutas incessantes³⁴, essas resoluções, aprovadas pelos Estados e que possuem força vinculante, tem o potencial de efetivamente garantir direitos desse grupo no âmbito internacional, tanto na esfera global como na regional.

Pode causar estranhamento a necessidade do reconhecimento de que pessoas cuja orientação sexual fuja da matriz heteronormativa ou cuja identidade de gênero não se situa no binarismo são titulares de direitos, afinal, estamos tratando de seres humanos. E basta ser humano para ser titular de direitos. Todavia, os elevados índices de violência, crueldade e discriminação, praticados pela sociedade e por vários Estados durante séculos, revelam a “objetificação” desses sujeitos, como já discutido no item X desse trabalho.

Como ensina Nancy Fraser:

“Nessa concepção [weberiana], a diferenciação social entre heterossexuais e homossexuais está fundada em uma ordem de status social, como padrões institucionalizados de valor cultural que constituem a heterossexualidade como natural e normativa e a homossexualidade como perversa e desprezível. O resultado é considerar gays e lésbicas como outros desprezíveis aos quais falta não apenas reputação para participar integralmente da vida social, mas até mesmo o direito de existir. Difusamente institucionalizados, tais padrões heteronormativos de valor geram formas sexualmente específicas de subordinação de status, incluindo a

³⁴ De acordo com Flávia Piovesan, “a internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo.” **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**, 15 ed., rev e atual. São Paulo:Saraiva, 2015, p. 196

vergonha ritual, prisões, “tratamentos” psiquiátricos, agressões e homicídios; exclusão de direitos e privilégios da intimidade, casamento e paternidade e de todas as posições jurídicas que deles decorrem; reduzidos direitos de privacidade, expressão e associação; acesso diminuído ao emprego, à assistência em saúde, ao serviço militar e à educação, direitos reduzidos de imigração, naturalização e asilo; exclusão e marginalização da sociedade civil e da vida política; e a invisibilidade e/ou estigmatização na mídia. Esses danos são injustiça por não-reconhecimento. Para ser exata, gays e lésbicas também sofrem sérias injustiças econômicas. Eles podem ser sumariamente despedidos do emprego e têm negados os benefícios sociais baseados em vínculos familiares. Mas, longe de estarem pautadas diretamente na estrutura econômica, elas derivam, ao invés, de um padrão de valor cultural injusto. O remédio para a injustiça, conseqüentemente, é o reconhecimento e não a redistribuição. A superação da homofobia e do heterossexismo requer uma modificação na ordem do status sexual, desinstitucionalizando os padrões heteronormativos de valor, substituindo-os por padrões que expressem igual respeito para com gays e lésbicas.³⁵

Nesse contexto, insiste-se que o reconhecimento expresso contido na Resolução da ONU 19/41 toma relevância ímpar: além do aspecto simbólico, significa, outrossim, que no plano jurídico normativo existem instrumentos que têm o potencial de garantir os direitos desse grupo.

5. Conclusão

Assim, podemos afirmar que ocorre no plano internacional um crescente reconhecimento dos direitos específicos das pessoas transexuais e de todo o grupo LGBT e que as Resoluções n. 17/19 da ONU e n. 2807 (XLIII-O/13) da OEA, bem como a utilização dos princípios de Yogyakarta para interpretação dos tratados de direitos humanos formam um “microsistema”³⁶ capaz de prever, no plano normativo, extenso rol de direitos para essa população.

Nesse quadro, podemos constatar que o sistema internacional de proteção de direitos humanos não considera a transexualidade uma patologia e **reconhece expressamente o direito à identidade de gênero e conseqüentemente o direito à alteração de nome**. Assim, considerando

³⁵ FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada da Justiça in SARMENTO, Daniel, IKAWA, Daniela e PIOVESAN, Flávia (org.) **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**, Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2010, p. 173

³⁶ Esse microsistema, evidentemente, não é isolado, tampouco excludente.

a recomendação de necessidade de aprovação de legislação para facilitar o reconhecimento legal de mudança de gênero (Resolução ONU 19/41); a recomendação de eliminação de condições abusivas para a emissão de documento de identidade (Relatório ONU), o reconhecimento de que a orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade (princípio n. 3 dos Princípios de Yogyakarta), entendemos que a alteração do nome da pessoa transexual pode ocorrer sem a interferência estatal, vale dizer, sem necessidade de processo judicial. Essa exigência legal contida no artigo 57 da Lei de Registros Públicos afronta o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. A interpretação que melhor se coaduna com essa esfera é o afastamento da intervenção judicial, de forma que o indivíduo se dirija diretamente ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais e solicite a mudança de nome, de acordo com o gênero que se identifica.

6. Referências bibliográficas

Adin n. 4275, Disponível em <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691371>. Acesso em 25.09.2015

BENJAMIN, Harry. **El fenómeno transsexual**. Versão espanhola de J. Fernandez de Aguilar Torres. Sevilha, 2001 e *Travestism and Transsexualism. International Journal of Sexology*, v. 7, n. 1, 1953;

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BUTLER, Judith. **Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity**. New York: Routledge Ed., 1990

_____. **Bodies that matter: on the discursive limits of “sex”**. New York: Routledge Ed., 2011.

Diagnostic and statistical manual of mental disorders, 4 ed, DC, American Psychiatric Association, 1994

Estudo sobre orientação sexual, identidade de gênero e expressão de Gênero: alguns termos e standards relevantes. Disponível em: < <http://scm.oas.org/pdfs/2012/CP28504S.pdf> > Acesso em 19.02.2015

FARINA, Roberto. **Transexualismo: do homem à mulher normal através dos estudos de intersexualidade das parafilias**. Sao Paulo: Novolunar, 1982.

FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada da Justiça in SARMENTO, Daniel, IKAWA, Daniela e PIOVESAN, Flávia (org.) **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**, Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2010,

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Transexualidade e Direitos Humanos - O Reconhecimento da Identidade de Gênero entre os Direitos da Personalidade**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 257

HARAWAY, Dora. **Simians, Cyborgs and women: the reinvention of nature**. Nova York:Routledge, 1991.

LIMA LOPES, José Reinaldo, Liberdade e direitos sexuais – o problema a partir da moral moderna in RIOS, Roger Raupp (org) **Em defesa dos direitos sexuais**, Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed, 2007,

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**, 15 ed., rev e atual. São Paulo:Saraiva, 2015

PORCHART, Patrícia. **Psicanálise e Transexualismo - Desconstruindo Gêneros e Patologias com Judith Butler**. Curitiba:Juruá Ed., 2014.

PRECIADO, Beatriz. **Manifesto Contrassexual**. Trad. de Maria Paula Gurgel Ribeiro. São Paulo: n-1 Ed. 2014.

Princípios de Yogyakarta, Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/orientacion_sexual_Principios_de_Yogyakarta_2006.pdf>, Acesso em 30.01.2015.

MISSÉ, Miguel e COLL-PLANAS, Gerard **El género desordenado. Críticas en torno a la patologización de la transexualidad** , Egales, Barcelona, 2010

MURTA, Daniela. Tese de Doutorado **Os desafios da despatologização da transexualidade: reflexões sobre a assistência a transexuais no Brasil**, Rio de Janeiro, UERJ, 2011.

SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Transexualismo**. Manual de Biodireito, Belo Horizonte: Del Rey, 2009 p. 264 apud GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Transexualidade e Direitos Humanos - O Reconhecimento da Identidade de Gênero entre os Direitos da Personalidade**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 257

VENTURA, Mirian. Transexualidade: algumas reflexões jurídicas sobre a autonomia corporal e autodeterminação da identidade sexual. In RIOS, Roger Raupp (org) **Em defesa dos direitos sexuais**, Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007,

Sites:

Born Free and Equal: Sexual Orientation and Gender Identity in International Human Rights Law, New York and Geneva, 2012, Disponível em : <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes.pdf> Acesso em 10.11.2015

Discriminatory laws and practices and acts of violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity - (A/HRC/19/41) - Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights, submitted to the Human Rights Council - 17 November 2011. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/A.HRC.19.41_English.pdf Acesso em 13.11.2015

Human Rights Council resolution - Human rights, sexual orientation and gender identity (adopted 26 September 2014) - A/HRC/RES/27/32 Disponível em <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/177/32/PDF/G1417732.pdf?OpenElement> Acesso em 13.11.2015

High Commissioner's report to the Human Rights Council on discrimination and violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity (May 2015) - A/HRC/29/23 Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/29/23&referer=/english/&Lang=E Acesso em 13.1.2015

<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/177/32/PDF/G1417732.pdf?OpenElement>
Acesso em 15.09.2015

http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/29/23&referer=/english/&Lang=E
Acesso em 15.09.2015